



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600030-25.2020.6.02.0000**

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600030-25.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO INTERESSADO:  
WALTER JOSE DE LEMOS

Resolução nº 16.022

(01/04/2020)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005 c/c o ART. 3º, *CAPUT* e §1º, DA EC nº 103/2019. PROVENTOS INTEGRAIS, PARIDADE E EXTENSÃO. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conceder a aposentadoria, com proventos integrais, ao servidor WALTER JOSÉ DE LEMOS, Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 3º, caput e §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, fundamentando a concessão: a) a Lei nº 11.416/2006 (arts. 12; 13, §1º; 14, §5º c/c 15, inciso VI); e b) a Lei nº 8.112/1990 (arts 67 e 62-A, este com redação incluída pela MP nº 2.2225-45/2001), tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.022, de 1/04/2020).

Maceió, 01/04/2020 Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Servidor WALTER JOSÉ DE LEMOS, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, por meio de sua procuradora e esposa, Sra. Kátia Cilene Duarte da Silva, a fim de que fosse concedida a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos da legislação em vigor, bem como a isenção do imposto de renda em razão de doença incapacitante, de acordo com os laudos médicos juntados aos autos.

Instrui o pedido com cópias da procuração, dos laudos médicos mencionados, do documento de identidade, CPF, a autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda, bem como declaração de não acumulação de cargos.

Junta também certidão de tempo de serviço, na qual consta a informação de que o Servidor não sofreu penalidade no exercício da função pública, bem como a de que não responde a processo administrativo disciplinar.

A Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal deste Tribunal, no Parecer nº 2554 (Processo SEI nº 0006843-13.2019.6.02.8000), pronunciou-se favoravelmente à aposentadoria com proventos integrais do Requerente, com direito à paridade e extensão relativamente aos servidores em exercício, compondo seu benefício os proventos básicos do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13 e mais vantagens permanentes estabelecidas em lei.

Em relação ao pedido de isenção de imposto de renda, a citada unidade orienta o requerente *“a solicitar em processo apartado e logo após sua aposentação, para que não perturbe o andamento deste processo de aposentadoria, uma vez que a isenção pressupõe a comprovação de doença especificada em lei por Junta Médica Oficial”* .

Intervindo nos autos, o Coordenador de Pessoal, não obstante ratifique o parecer da mencionada seção, salienta que deve ser acrescido ao fundamento legal do citado parecer, a norma que assegurou expressamente o direito adquirido, qual seja, o §1º e o *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ressaltou também que não verificou, nas certidões apresentadas, *“menção ao exercício de função comissionada que ampare a incorporação de 1/5 de FC-2, em 28.01.1993, o que poderá gerar inconsistência perante o TCU, quando do julgamento da concessão.”*

Destacou, ainda, que *“não foi juntada aos autos a certidão fornecida pelo INSS, referente ao tempo de serviço em atividade privada averbado, consoante exigência da súmula TCU 159.”*

Ao final, sugeriu a remessa simultânea dos autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria para análise, bem como à CODES para realizar a diligência necessária, a fim de sanar as lacunas apontadas.

Foi acostada ficha financeira do servidor, referente ao ano em curso.

Em resposta à diligência feita, foi juntado relatório de incorporação de quintos do servidor, contendo tempo de exercício das funções comissionadas (id: 1847113 e 1847163), assim como certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS (id: 1847813 e 1847913) e a cópia do procedimento administrativo que autorizou a averbação (id: 1848063).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria opinou pelo deferimento do pedido de aposentaria do Servidor, uma vez que estão presentes os suportes fáticos para a concessão de sua aposentadoria com os proventos integrais, bem como o direito à paridade com os servidores da ativa, além do benefício de estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha originar.

No que diz respeito ao pedido de isenção de imposto de renda, a CCIA também acompanhou a sugestão da SIPNP, no sentido de que o interessado ingresse com requerimento apartado, após a aposentação, em face das comprovações necessárias.

A COPEs e a Unidade de Controle Interno destacaram, ainda, que o servidor conta com mais de 47 (quarenta e sete) anos de contribuição, mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende a aposentação.

Os pareceres das unidades administrativas do Tribunal exaltaram os componentes dos proventos de aposentadoria do Requerente, a saber: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento básico; d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 3/5 de FC-02 (Secretário Especializado) e 1/5 de FC-02 (Facilitador de Processo); e f) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de graduação em curso superior, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

A Coordenadoria de Controle Interno registrou também a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação do Servidor, deverá ser observada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, e bem assim, que seja juntado aos autos o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.62 do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos a esta Presidência pela Diretoria-Geral, a fim de que fosse submetido à deliberação do Pleno desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre rememorar que, nos termos do art. 18, inciso VII, da Resolução TRE/AL nº 15.933/2019 (Regimento Interno desta Casa) c/c o art. 124 da Resolução TRE/AL nº 15.904/2019 (Regulamento da Secretaria deste Tribunal), compete ao Presidente aposentar os servidores da Secretaria, depois da aprovação do Tribunal, razão pela qual coube a mim a relatoria do presente feito.

No mérito, após a análise dos autos, observei que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Neste contexto, entendo que devem ser acolhidos os aludidos pareceres e concedida ao servidor Walter José de Lemos a aposentadoria requerida, fazendo *jus* ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 3º, *caput* e §1º, da EC nº 103/2019, que assim dispõem:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

-----

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Já o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Assim, considerando que o aludido servidor atende ao tempo de contribuição exigido (30 anos), bem como possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo que pretende a aposentação, além de contar com 70 (setenta) anos de idade, há de se reconhecer o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.112/1990 acerca das vantagens que deverão integrar os seus proventos de aposentadoria, *in verbis* :

*Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

*I- indenizações;*

*II- gratificações;*

*III- adicionais.*

*§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.*

*§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.*

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal, quanto a Coordenadoria de Controle Interno, concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor Walter José de Lemos: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário; b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico; c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento básico; d) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 3/5 de FC-02 (Secretário Especializado) e 1/5 de FC-02 (Facilitador de Processo); e e) Adicional de Qualificação (AQ), decorrente de graduação em curso superior (Direito), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

Ante o exposto, nos termos dos pareceres das Coordenadorias de Pessoal e de Controle Interno, voto pela

concessão da aposentadoria, com proventos integrais, ao servidor WALTER JOSÉ DE LEMOS, Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 3º, *caput* e §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas, fundamentando a concessão: a) a Lei nº 11.416/2006 (arts. 12; 13, §1º; 14, §5º c/c 15, inciso VI); e b) a Lei nº 8.112/1990 (arts 67 e 62-A, este com redação incluída pela MP nº 2.2225-45/2001).

É como voto.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente

